



Câmara Municipal de Américo Brasiliense

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2018

Autoria: Mesa Diretora da Câmara Municipal

“Dispõe sobre a concessão de licença sem vencimentos aos servidores do legislativo municipal.”

Art. 1º O Legislativo Municipal poderá, a critério da Administração e a requerimento do interessado, autorizar o afastamento de servidor do Legislativo Municipal, pelo tempo contínuo de até 02 (dois) anos, para fins de tratar de assuntos particulares ou frequentar cursos de capacitação profissional.

§ 1º O afastamento somente será concedido com prejuízos dos salários e demais vantagens do emprego, ficando suspenso o contrato de trabalho.

§ 2º O benefício constante deste artigo somente poderá ser concedido ao servidor que conta com, no mínimo, 03 (três) anos de efetivo exercício no Legislativo Municipal.

§ 3º Poderá ser negada a licença quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao interesse do serviço.

§ 4º O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

§ 5º Só poderá ser concedida nova licença, fundamentada nesta Lei, depois de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

Art. 2º Operacionalmente, a licença concedida, nos termos do artigo anterior, obedecerá aos seguintes procedimentos:

I – o fato será devidamente anotado na CTPS, com citação expressa desta Lei;

II – o servidor em alcance será retirado da folha de pagamento, cessando o recolhimento dos encargos sociais respectivos, cessando, de conseguinte, os benefícios previdenciários;

III – não serão contadas, para o servidor, durante o período de afastamento, quaisquer vantagens próprias contidas na legislação municipal.

Art. 3º O servidor afastado, nos termos desta Lei Complementar, poderá, por sua conta e risco, recolher o INSS, na qualidade de “contribuinte facultativo”, para fins de cobertura previdenciária, sem nenhuma responsabilidade solidária por parte do Legislativo.



Câmara Municipal de Américo Brasiliense

Art. 4º O servidor afastado, nos termos desta Lei Complementar, poderá retornar ao trabalho a qualquer tempo, mediante requerimento, anotando-se o fato na CTPS e readquirindo-se os direitos suspensos por esta Lei, a partir do respectivo retorno.

Art. 5º O Legislativo Municipal poderá, se necessário, contratar ou nomear substituto, através de contrato “a termo”, para suprir a ausência do servidor afastado, com fulcro nesta Lei Complementar, cessando o contrato do substituto, na mesma data do retorno do substituído.

Art. 6º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões Dr. “Elias Leme da Costa”, 05 de novembro de 2018.

DIVALDO DE CAMARGO PEREIRA
Presidente

JOAQUIM APARECIDO NUNES
1º Secretário

LEANDRO HENRIQUE MORALLES
2º Secretário